

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.701 - PR (2019/0020948-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO RICHA**
RECORRENTE : **JOSE RICHA FILHO**
ADVOGADOS : **JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E OUTRO(S) -**
DF005008
BERNARDO STROBEL GUIMARÃES - PR032838
ADVOGADOS : **RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868**
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR052466
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
LEANDRO BAETA PONZO - SP375498
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Por recurso ordinário em *habeas corpus*, Carlos Alberto Richa e José Richa Filho insurgem-se contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que lhes denegou salvo-conduto.

Consta dos autos que, temerosos de ver, mais uma vez, decretadas prisões cautelares contra si em operações (*Operação Piloto, Operação Integração II e Operação Rádio Patrulha*) que apuram condutas delituosas que lhes são atribuídas, ingressaram com o *writ* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÚNICA IMPETRAÇÃO COM EFEITOS SOBRE OPERAÇÕES DISTINTAS E SOB JURISDIÇÃO DIVERSA NESTA CORTE (OPERAÇÃO PILOTO E OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO 2). NÃO- CONHECIMENTO. CONCRETO RISCO DE PRISÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUB JUDICE NO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR INSTÂNCIA INFERIOR. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É incabível o conhecimento de única impetração objetivando efeitos sobre investigações distintas (Operação PILOTO e Operação INTEGRAÇÃO 2), quando vinculadas a diferentes gabinetes, sob jurisdição de distintos relatores, e cuja distribuição no Tribunal se deu em estrita observância aos critérios legais de prevenção, cabendo à defesa, em cada caso, requerer o que for de seu interesse junto à autoridade judicial competente.

2. Para a admissibilidade da impetração preventiva não basta o mero e abstrato receio de o paciente vir a ser preso, especialmente quando ausente decreto prisional, ainda que condicional ou antecipado, exigindo-se, cumulativamente, o concreto risco de prisão e a manifesta ilegalidade na decisão judicial.

3. A possibilidade de novas cautelares em desfavor dos pacientes já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes (ADPF nº 444-PET, revogando as prisões decretadas no bojo da Operação Rádio Patrulha, e Reclamação nº 32081, na qual foram igualmente revogadas as prisões decretadas no âmbito da Operação Integração II), não cabendo a esta Corte reexaminar matéria sobre a qual já decidiu a Suprema Corte.

4. Ainda que novas cautelares venham a ser decretadas, não tem este Tribunal competência para o exame de decisões de instância Superior, cabendo ao próprio Supremo Tribunal Federal aferir eventual descumprimento de suas decisões.

5. É manifestamente inadmissível, a ensejar indeferimento liminar nos termos do art. 220 do Regimento Interno desta Corte, a impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio, quando ausente ilegalidade na decisão impugnada, e inexistente violação ou ameaça ao direito de liberdade do paciente.

Não conformados, recorrem ao Superior Tribunal de Justiça com base no art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, o seguinte:

a) “demonstrou-se ser evidente a atuação conjunta do *Parquet* Estadual e Federal, assim como das respectivas Polícias Judiciárias, no âmbito das OPERAÇÕES PILOTO e INTEGRAÇÃO II – de competência da Justiça Federal –, e da OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA – de competência da Justiça Estadual”;

b) “demonstrou-se, outrossim, a utilização contínua, gradativa e articulada, pelos órgãos de persecução penal, de diversas medidas cautelares contra os Pacientes, inclusive com a ocultação de elementos, a fim de sua posterior utilização como fundamento de novas decretações de ordens constritivas, em manobras processuais manifestamente ilegais”;

c) no TRF4, o relator “não conheceu do feito em relação à OPERAÇÃO PILOTO, sob o argumento de que o Juízo *ad quem* preventivo seria outro. Já no mérito, no que se refere à OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II, o *Habeas Corpus* preventivo foi liminarmente indeferido, sob o argumento de que as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ‘afasta[m] o iminente risco de novos decretos apontado na inicial’, e que não houve ‘indicação de ato concreto da autoridade coatora nesse sentido, não sendo possível examinar eventual ilegalidade de ato ainda inexistente’”;

d) não procede o entendimento com base no qual se afastou o conhecimento do pedido com relação a uma das operações (*Operação Piloto*), pois “incontroversa a identidade de objeto dentre as operações, além da própria postura do Ministério Público confirmar sua atuação conjunta, ao rotineiramente solicitar compartilhamento recíproco de provas, bem como propiciar ao colaborador verdadeira

sucessão de acordos e de colaboração e benefícios penais, tem-se que o primeiro recurso protocolado no tribunal, dentre todos os respectivos procedimentos, fez prevento seu Relator para julgar todos os demais, conforme determina o parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, aplicável no âmbito processual penal por força de seu art. 15”;

e) o entendimento do TRF4 de que “a ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal é suficientemente ampla e apta a cobrir novas constrições” não se sustenta, “visto que, ao contrário do que o *decisum* fez crer, as decisões proferidas pela Suprema Corte restringem-se à OPERAÇÃO RÁDIO PATRULHA (decisão no âmbito da ADPF n. 444) e à OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II, sendo esta última, aliás, apenas no que se refere ao PACIENTE 2”;

f) “mesmo que não conste expressamente como investigado, há inúmeras evidências concretas que o PACIENTE 1 será alvo de medidas investigativas invasivas [...] porque apesar de não postular qualquer medida cautelar [...] a representação formulada pelo MPF (Doc. 05) faz: (i) 28 (vinte e oito) alusões a 'Carlos Alberto Richa' e (ii) 60 (sessenta) referências a 'Beto Richa', vinculando-o aos demais investigados e ao esquema criminoso, sempre na posição de suposta 'Chefia' [...] a r. decisão proferida pela d. autoridade coatora, que decretou a prisão temporária do PACIENTE 2 (Doc. 06), contém: (i) 27 (vinte e sete) alusões a 'Carlos Alberto Richa' e (ii) 44 (quarenta e quatro) alusões a 'Beto Richa' [...] a representação deduzida pelo MP Federal [...] pela conversão da prisão temporária em preventiva, em desfavor do PACIENTE 2 (Doc. 07), faz: (i) 1 (uma) alusão a 'Carlos Alberto Richa' e (ii) 6 (seis) alusões a 'Beto Richa' [...] a r. decisão proferida pela d. autoridade coatora, que converteu em preventiva a prisão temporária do PACIENTE 2, contém: (i) 15 (quinze) alusões a 'Carlos Alberto Richa' e (ii) 23 (vinte e três) alusões a 'Beto Richa'”;

g) “tanto o MP Federal, quanto a d. autoridade coatora, ao tempo em que posicionaram o PACIENTE 1 como chefe do suposto esquema criminoso, deixaram de postular e deferir, respectivamente, qualquer medida cautelar em seu desfavor, ao menos no presente momento processual. Diante da sucessão de fatos já ocorridas, nada leva a crer que seja mera coincidência, muito pelo contrário!”;

h) “há evidências reais e concretas de que, já encerrado o pleito eleitoral de 2018 para o Senado Federal, a d. autoridade coatora decreta a prisão cautelar do PACIENTE 1”;

i) “as decisões exaradas pelo e. Supremo Tribunal Federal, de lavra do d. Ministro Relator Gilmar Mendes [...] demonstram que qualquer nova prisão cautelar a ser

decretada em desfavor de ambos os investigados, no atual contexto e sem que haja a indicação concreta e atual de riscos cautelares que se pretenda evitar, servirão apenas – e mais uma vez – para viabilizar e concretizar a ilegal estratégia de fixação, gradativa e contínua, de medidas cautelares, ainda que destituídas de quaisquer fundamentos hígidos”;

j) “as residências dos PACIENTES 1 e 2 foram alvos de medidas de busca e apreensão, sendo certo que os atos investigativos necessários foram resguardados. Não há notícias de que os PACIENTES tenham buscado, de qualquer modo (direto ou indireto), influenciar na produção de provas ou mesmo em eventuais testemunhos ou depoimentos. Pelo contrário, sempre colaboraram com a Justiça”;

k) “não há, portanto, em qualquer das 3 (três) operações em curso [...] qualquer fato contemporâneo sob investigação, que justifique a imposição de medida cautelar aos PACIENTES 1 e 2, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, para fins de evitar o abstrato e inexistente risco de reiteração delitiva”.

Ao final, pedem, “em sede de apreciação inicial e conhecimento do presente Recurso de Habeas Corpus preventivo, a concessão de liminar em favor de CARLOS ALBERTO RICHA e JOSÉ RICHA FILHO, que lhes assegure SALVO CONDUTO nas apurações atinentes à OPERAÇÃO PILOTO e/ou OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II, haja vista estarem configurados ambos os requisitos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - que ensejam o provimento de urgência postulado”.

É o relatório. Decido.

No exercício do plantão forense, limito-me ao exame do pedido de medida liminar, cujos pressupostos, adianto, tenho-os presentes.

De início, observo que, conquanto nada conste destes autos, é fato público e notório que Carlos Alberto Richa teve sua prisão preventiva decretada no último dia 25, no âmbito da *Operação Integração II*.

Embora a decisão que a decretou, amplamente divulgada na mídia nacional, aponte como fundamento a conveniência da instrução processual (teria havido incursões para dissuadir testemunha das declarações que já prestara), não é o que se verifica de fato.

Vejam-se, a propósito, excertos da fundamentação apresentada pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba:

Entendo, portanto, que o conteúdo das decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes obstam a decretação da prisão preventiva,

especificamente pelo fundamento de risco à ordem pública e econômica, de CARLOS ALBERTO RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA.

[...] o salvo conduto concedido pelo Ministro Gilmar Mendes não tem o alcance de impedir a análise do pedido de prisão preventiva com base na hipótese legal da conveniência da instrução criminal, cujo pleito formulado pelo MPF tem como fundamento elementos concretos apontados na representação (evento 1).

A análise do pedido de prisão preventiva pela conveniência da instrução criminal também exige a análise da justa causa, caracterizada como sendo o pressuposto do *fumus comissi delicti*. ("prova da existência do crime e indício suficiente de autoria").

Os elementos de prova apresentados pelo MPF delimitam o contexto de três aquisições imobiliárias da empresa do núcleo familiar de CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA"), operacionalizadas pelo administrador DIRCEU PUPO FERREIRA, nas quais foram utilizadas altas somas de dinheiro em espécie como parte de pagamento.

No evento 3 o MPF agrega novos elementos de prova, obtidos do incidente de quebra 5036917-03.2018.404.7000, que indicariam o recebimento de propinas por parte de CARLOS ALBERTO RICHA do esquema criminoso dos pedágios, bem como o poder de mando de CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA") no âmbito das atividades imobiliárias da empresa OCAPORÃ, desenvolvidas por DIRCEU PUPO FERREIRA. Tratam-se de dados telemáticos obtidos na conta de email <fricha42@msn.com>, utilizada pela esposa de CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA RICHA.

O MPF aborda outro aspecto circunstancial relevante. A análise dos dados bancários (evento 3, ANEXOS 4 a 6) aponta que o valor pago "por fora" na aquisição do terreno do empreendimento Beau Rivage não seria proveniente das contas bancárias (evento 1, ANEXOS 19/21) da empresa OCAPORÃ, nem de ANDRE RICHA e nem de FERNANDA RICHA. Ressaltou o MPF, ainda, que a OCAPORÃ não registrou nenhum saque em espécie entre 2011 e 2012 e que nenhum dos administradores da empresa OCAPORÃ tinha atividade profissional que gerasse recebimento de valores em espécie.

Tais circunstâncias reforçam as suspeitas de que as altas somas de dinheiro em espécie utilizadas nas aquisições imobiliárias da empresa OCAPORÃ tenham sido provenientes do dinheiro das concessionárias de pedágio pagos a CARLOS ALBERTO RICHA em contrapartida pelos aditivos assinados em benefício das concessionárias de pedágio ao longo dos seus mandatos como Governador do Estado do Paraná.

A atuação do investigado DIRCEU PUPO FERREIRA está inserida no suposto esquema de lavagem de dinheiro desenvolvido por CARLOS ALBERTO RICHA, no contexto da utilização de dinheiro em espécie recebido das concessionárias de pedágio na aquisição de imóveis colocados em nome da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA,

empresa que formalmente pertence a FERNANDA RICHA, e seus filhos, MARCELLO e ANDRÉ, onde atua DIRCEU PUPO FERREIRA (administrador das empresas OCAPORÃ e BFMAR, ambas da família RICHA) de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes.

Convém destacar que DIRCEU PUPO FERREIRA, administrador da empresa OCAPORÃ, "nosso homem de confiança", conforme relatado por ANDRÉ VIEIRA RICHA (evento 1, ANEXO42), está relacionado diretamente nos atos de aquisição imobiliária pontuado na representação (evento 1), pois, além de figurar como representante da empresa OCAPORÃ foi o responsável por operacionalizar/efetivar os pagamentos em espécie

No presente caso, que envolve sofisticado esquema criminoso de longo tempo de duração, irrigado por grande volume de dinheiro pago pelos usuários que deveria ser aplicado nas rodovias federais no Paraná, entendendo presentes os requisitos que determinam a prisão preventiva de CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA") e DIRCEU PUPO FERREIRA, agentes de relevo dentro do esquema criminoso investigado, que segundo elementos apresentados pelo MPF atuaram de forma deliberada com o intuito de turbar as investigações.

Destaca o MPF a caracterização de episódio que classificou como "obstrução da investigação", no contexto em que DIRCEU PUPO FERREIRA tentou convencer a testemunha Carlos Augusto Albertini a alterar a verdade sobre fatos da investigação acerca do patrimônio da família RICHA.

A testemunha Carlos Augusto Albertini participou da transação de compra, pela empresa OCAPORÃ, de conjuntos comerciais e vagas de garagem no edifício Neo Business, tendo sido o corretor de imóveis responsável pela intermediação do negócio.

Albertini confirmou que o dinheiro em espécie foi entregue na residência do proprietário Marcio Ferreira Nobre por DIRCEU PUPO FERREIRA. Afirmou que o valor entregue em espécie foi de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) e que, inclusive, viu o dinheiro sendo contado e entregue (evento 1, ANEXO39).

DIRCEU PUPO FERREIRA, operador financeiro e homem de confiança de CARLOS ALBERTO RICHA, atuou pessoalmente no sentido de influenciar o testemunho de Carlos Augusto Albertini, ao abordá-lo em seu escritório no dia 08/08/2018.

Conforme apontado na representação, em 08/08/2018, às 10 horas e 48 minutos há registro de filmagens das câmeras de segurança do edifício Curitiba Trade Center, localizado na Rua Carlos de Carvalho, 417, Centro de Curitiba, que demonstram a entrada de DIRCEU PUPO FERREIRA no local para se encontrar com a testemunha Carlos Augusto Albertini, que trabalhava naquele prédio (evento 1, ANEXO 143-145).

Ouvido sobre o teor dessa reunião, Carlos Augusto Albertini afirmou que DIRCEU PUPO FERREIRA o procurou em seu escritório e pediu para

que declarasse às autoridades que os imóveis referentes às matrículas nº 69.022 a 69.032 foram adquiridos somente com a troca pelo apartamento de Balneário Camboriú, sem o pagamento de dinheiro em espécie. Transcrevo o conteúdo do depoimento de Carlos Augusto Albertini, relatando o episódio em que houve tentativa de embaraçar as investigações

O fato concreto apresentado pelo MPF é extremamente grave, evidenciando a tentativa de embaraçar a investigação, o que justifica a decretação da preventiva.

Destaque-se que Carlos Augusto Albertini revelou que DIRCEU PUPO FERREIRA não tentou influenciar apenas o seu depoimento, como também tentou cooptar Albertini para que ele influenciasse no depoimento do vendedor do imóvel, Marcio Ferreira Nobre.

Destaque-se, portanto, que a testemunha Marcio Ferreira Nobre, jogador de futebol que reside na Turquia, declarou que chegou ao seu conhecimento, no contexto das investigações sobre a venda do seu imóvel para a empresa da família de CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA"), que "tinha uma pessoa, ele não me falou o nome, uma pessoa do lado do Beto Richa, querendo meu telefone daqui".

Tal elemento indica que CARLOS ALBERTO RICHA e DIRCEU PUPO FERREIRA atuaram de forma deliberada no sentido de influenciar o conteúdo dos depoimentos de testemunhas no contexto de complexa investigação envolvendo esquema de corrupção sistêmica e lavagem de dinheiro.

Em face do exposto, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos criminosos narrados pelo MPF, que em análise superficial se enquadram nos tipos dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, e entendo necessária para a conveniência da instrução criminal a prisão preventiva dos investigados CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA") e DIRCEU PUPO FERREIRA.

É entendimento firme no STJ que, dada a natureza excepcional da prisão preventiva, sua imposição e manutenção somente poderá/deverá acontecer nas hipóteses em que evidenciado, com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos listados pelo art. 312 do CPP (vide, por exemplo, HC n. 464.894, HC n. 99.093 e RHC n. 89.005).

Observa-se que, em momento algum, fez-se correlação entre Carlos Alberto Richa e a suposta tentativa de alterar/influenciar o depoimento da testemunha Carlos Augusto Albertini.

Pelo contrário, o decreto de prisão preventiva foi preciso em responsabilizar Dirceu Pupo Ferreira como o agente influenciador. Dele consta, expressamente, vale repetir, entre outros:

Destaque-se que Carlos Augusto Albertini revelou que DIRCEU PUPO FERREIRA não tentou influenciar apenas o seu depoimento, como também tentou cooptar Albertini para que ele influenciasse no depoimento do vendedor do imóvel, Marcio Ferreira Nobre.

Ou seja, a suposta participação de Carlos Alberto nessa tentativa de dissuadir testemunha, o que justificaria a preventiva por conveniência da instrução criminal, foi deduzida pelo MPF e pelo Juízo de primeiro grau a partir da ilação de que Dirceu Pupo é seu “braço direito” e, por isso, só por isso, tudo o que faz é a seu mando ou para defender seus interesses.

Entretanto, essa conclusão, ao menos neste juízo breve e de cognição sumária, à luz dos poucos elementos constantes dos autos e do exame da questionada decisão, mostra-se assaz precipitada e desprovida de embasamento fático.

Com efeito, em momento algum se mostrou ação de Carlos Alberto Richa destinada a influenciar testemunhos, corromper provas ou dificultar diligências.

Em contrapartida, conforme pontuado no recurso ordinário apresentado contra a denegação da ordem preventiva, foram deferidas, e realizadas, buscas e apreensões em endereços relacionados a Carlos Alberto, houve interceptações (de dados e telefônicas), tomaram-se depoimentos, enfim, há um vasto conjunto de provas já produzidas no interesse da instrução criminal.

Nesse contexto, tudo leva a crer que, a pretexto de conveniente à instrução criminal, a prisão preventiva agora há pouco deferida encontra (pretensos) fundamentos na garantia da ordem pública.

Contudo, sob esse título – garantia da ordem pública –, há ordem expressa do STF, de lavra do Ministro Gilmar Mendes, que veda a prisão preventiva de Carlos Alberto (ADPF n. 444). Na oportunidade, Sua Excelência consignou:

[...] No caso em questão, observo grave vício de fundamentação na decisão que decretou a prisão temporária do requerente, já que ela está em dissonância com a lei e se baseou em fatos bastante antigos, utilizando-se de elementos genéricos e inespecíficos que não demonstraram, in concreto, a necessidade da medida extrema.

No que se refere à violação à lei, destaco que o requerente está sendo investigado pelo crime de organização criminosa e lavagem de dinheiro, que não estão previstos no rol do art. 1º, I, “I”, da Lei nº 7.960/89, já que o inciso em questão trata apenas do delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), recentemente alterado para a denominação de associação criminosa.

Portanto, ainda que o Juízo considere o crime do art. 2º da Lei nº 12.850/13 mais grave, não há autorização legal específica para a prisão temporária para esse delito, sendo importante destacar que o princípio da legalidade estrita ou cerrada é corolário da proteção dos direitos fundamentais dos investigados, que deveriam ficar livres das considerações de ordem

subjetiva, pessoal ou arbitrária sobre a gravidade em abstrato de crimes que podem acarretar ou não em ordens de prisão.

Quanto ao aspecto temporal, destaco que os fatos que deram ensejo à prisão ocorreram durante os anos de 2010 a, no máximo, 2013, ou seja, há longínquos 5 (cinco) anos da data da expedição da ordem de prisão, o que afasta a contemporaneidade dos fatos e a demonstração da atuação da organização criminosa nos dias atuais.

Além disso, a ausência de fatos recentes evidencia que o risco de que o requerente e os demais investigados possam atrapalhar as investigações é meramente retórico, genérico e conjectural.

Em relação a esse ponto, o próprio Juízo Estadual reconhece que a organização criminosa investigada durante a operação estava vinculada ao exercício das funções de Governador do Estado por parte do requerente, funções que ele não ocupa mais, para, logo em seguida, simplesmente pressupor, sem base em qualquer elemento concreto, a manutenção da influência dessa organização no Poder Executivo Estadual.

[...]

Outro fundamento do decreto prisional refere-se à possibilidade de influência dos investigados sobre as testemunhas que serão ouvidas. Aqui, mais uma vez, não se aponta nenhum elemento fático concreto que corrobore essa afirmação como, por exemplo, as testemunhas que poderiam ser constrangidas ou quais elementos probatórios demonstrariam tal intenção de constranger ou influenciar o depoimento de testemunhas.

[...]

Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo postulante para, ex officio, conceder a ordem de habeas corpus a CARLOS ALBERTO RICHIA, determinando a revogação da prisão temporária do requerente e demais prisões provisórias que venham a ser concedidas com base nos mesmos fatos objeto de investigação, com base no art. 654, § 2º, do CPP. [...]

Bem se vê que também agora não foram apontados fatos contemporâneos ao decreto prisional que o sustentem. Tudo o que se diz com relação a Carlos Alberto Richa teria sido praticado nos anos de 2011 e 2012 ou mesmo durante o exercício do mandato de governador do Estado do Paraná. Todavia, os fatos remontam há mais de sete anos e, além disso, a realidade é outra, houve renúncia ao cargo eletivo, submissão a novo pleito eleitoral e derrota nas eleições. Ou seja, o que poderia justificar a manutenção da ordem pública – fatos recentes e poder de dissuasão – não se faz, efetivamente, presente.

Convém aqui lembrar a lúcida observação do Ministro Gilmar Mendes lançada na decisão já referida, de acordo com a qual “a edição de qualquer decreto prisional também está adstrita à necessidade de adequada fundamentação judicial, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, que deverá indicar, de forma concreta e específica, o preenchimento dos pressupostos e requisitos autorizadores, haja vista a extrema gravidade dessa medida que importa no cerceamento de um dos mais importantes direitos fundamentais, o direito à liberdade (art. 5º da CF/88)”.

No caso, certo é que não existem fundamentos aptos a justificar a medida extrema de restrição à liberdade de Carlos Alberto Richa.

Nada de concreto foi demonstrado que se prestasse a justificar a necessidade de proteger a instrução criminal e, com isso, justificar a preventiva decretada.

Sob esse aspecto, portanto, estou convencido de que o temor inicial e motivo da impetração do *habeas corpus* era presente e plenamente justificável. Tanto assim o é que veio a ordem de prisão no dia 25 de janeiro.

Ante o exposto, **defiro a liminar e determino a expedição de ordem de salvo-conduto em favor dos recorrentes, Carlos Alberto Richa e José Richa Filho, para que não sejam presos cautelarmente no âmbito da Operação Integração II, exceto se demonstrada, concretamente, a presença de algum dos fundamentos admitidos pela legislação processual em vigor para sua decretação.**

Ademais, à vista dos fundamentos que justificaram a recente prisão de Carlos Alberto Richa, **de ofício, concedo a ordem de *habeas corpus* para determinar que seja posto em liberdade se, por outro motivo, não estiver ou dever permanecer preso.**

Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Juízo Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Paraná para que, *incontinenti*, seja expedido o competente alvará de soltura de **Carlos Alberto Richa** se, por outro motivo, não estiver ou dever permanecer preso.

Ouçá-se o MPF.

Publique-se. Intime-m-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente